

DECRETO Nº 23.206, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.



**DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DA  
COMISSÃO MUNICIPAL DE ASSUNTOS  
TRIBUTÁRIOS - COMAT E  
ESTABELECE A ROTINA  
ADMINISTRATIVA PARA  
FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS  
SOBRE A INTERPRETAÇÃO E A  
APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO  
TRIBUTÁRIA MUNICIPAL.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS, no uso da competência que lhe confere o artigo 74, inciso III, da **Lei Orgânica** do Município e tendo em vista o disposto nos artigos 159 a 162 da Lei Complementar nº 007, de 1997, DECRETA:

**Art. 1º** A Consulta sobre a interpretação e a aplicação dos dispositivos da legislação tributária municipal poderá ser formulada por:

I - sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória;

II - órgão da administração pública;

III - Auditor Fiscal de Tributos Municipais; e

IV - entidade de classe dos contribuintes, bem como de categoria econômica ou profissional, inclusive sindicatos e confederações, desde que tenha por objeto assunto do interesse de seus afiliados.

**Art. 2º** As Consultas serão apreciadas e respondidas pela Comissão Municipal de Assuntos Tributários - COMAT.

§ 1º A Comissão a que se refere o caput será composta por oito servidores fazendários designados pelo Secretário Municipal da Fazenda, preferencialmente dentre os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, da seguinte forma:

I - Presidente;

II - Secretário;

III - Dois membros titulares e dois suplentes; e

IV - Relator e suplente.

§ 2º Caberá ao membro mais antigo ou, sucessivamente, pelo de maior idade, a substituição do Presidente em seus impedimentos ou ausências.

**Art. 3º** Compete ao Presidente, com auxílio do Secretário:

I - o preparo do processo de Consulta, que consiste em:

a) verificar se na Consulta formulada foram apresentados os documentos previstos no art. 10 deste Decreto;

b) orientar o Consulente quanto a maneira correta de formular a Consulta, no caso de inobservância de algum dos requisitos previstos neste Decreto; e

c) organizar o processo e encaminhá-lo ao Relator;

II - determinar a expedição de Resolução Normativa sobre matéria relevante e de interesse geral e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, acompanhada ou não do parecer que lhe deu fundamento, caso em que se aplicará a todos os contribuintes;

III - convocar e presidir as reuniões da COMAT;

IV - decidir, mediante despacho fundamentado, acerca do conhecimento, ou não, da Consulta apresentada, tendo em vista o disposto no Inciso I deste artigo;

V - dar ao Consulente ciência da Solução de Consulta aprovada pela COMAT;

VI - comunicar à Superintendência de Receitas e Tributos Municipais sobre as Soluções de Consultas aprovadas pela COMAT; e

VII - designar Relator ad hoc para as hipóteses de impedimento ou ausência do relator e respectivo suplente, mediante despacho fundamentado.

**Art. 4º** Compete ao Secretário:

I - auxiliar o Presidente em suas atribuições; e

II - secretariar as reuniões da COMAT e elaborar as atas.

**Art. 5º** Compete aos membros titulares da COMAT a análise e aprovação da proposta de Solução de Consulta apresentada pelo Relator, bem como aos respectivos suplentes substituírem os membros titulares em seus impedimentos e ausências.

**Art. 6º** Compete ao Relator:

I - proceder ao exame da matéria objeto da Consulta;

II - oferecer, de ofício, resposta à Consulta que versar sobre matéria já tratada em Resolução Normativa da COMAT; e

III - elaborar proposta de Solução de Consulta e encaminhá-la à análise dos membros da COMAT.

**Art. 7º** Compete ao Relator suplente a substituição do titular em seus impedimentos ou ausências, bem como nas hipóteses previstas nos §§2º e 3º do art. 9º, deste Decreto.

**Art. 8º** Os integrantes da COMAT estão impedidos de atuar em processos:

I - de seu interesse, de seus parentes consanguíneos ou afins até o quarto grau, inclusive; e

II - de interesse de pessoa jurídica de direito privado de que sejam titulares, sócios, acionistas, membros da Diretoria, Conselho Fiscal ou órgão equivalente.

**Art. 9º** A COMAT reunir-se-á em data e local definidos pelo Presidente.

§ 1º As Soluções de Consultas serão aprovadas pelos membros da Comissão, cabendo ao Presidente, se necessário, o voto de desempate.

§ 2º Caso a proposta de Solução de Consulta não seja aprovada pela Comissão, o Presidente encaminhará a Consulta ao Relator suplente para elaborar nova proposta de Solução de Consulta nos termos aprovados pela Comissão, conforme disposto em ata.

§ 3º O Presidente poderá, em razão da matéria ou para dar celeridade à resposta, mediante despacho fundamentado, encaminhar Consulta ao Relator Suplente para elaboração de proposta de Solução de Consulta.

**Art. 10.** A Consulta, dirigida ao Presidente da COMAT, será formulada por escrito e deverá conter:

I - identificação do Consulente:

a) no caso de pessoa jurídica ou equiparada: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (e-mail), cópia de seu ato constitutivo ou última alteração, devidamente registrado(a) nos órgãos competentes, número de inscrição no CNPJ e número de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;

b) no caso de pessoa física: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (e-mail), atividade profissional, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e número de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;

c) identificação do representante legal ou procurador, mediante cópia de documento que contenha foto e assinatura, acompanhada da respectiva procuração, quando for o caso;

d) no caso de órgão da administração pública, além da documentação de identificação do representante legal, cópia do ato de sua nomeação ou de delegação de competência;

e) no caso de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, carteira funcional ou documento equivalente, apto a comprovar o exercício do cargo pelo Consulente.

II - exposição precisa e minuciosa do objeto da Consulta, citando os dispositivos da legislação tributária sobre os quais haja dúvida acerca da sua interpretação ou aplicação, bem como o entendimento do Consulente acerca da matéria e, se for o caso, os procedimentos adotados;

III - documentos hábeis a demonstrar a ocorrência do caso concreto, objeto da Consulta formulada;

IV - na Consulta apresentada pelo sujeito passivo, declaração de que:

a) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da Consulta;

b) não foi intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da Consulta;

c) não motivou a lavratura de notificação fiscal; e

d) o fato nela exposto não foi questionado junto ao Tribunal Administrativo Tributário ou no âmbito do Poder Judiciário.

§ 1º A Consulta será instruída com o comprovante de pagamento da Taxa de Expediente.

§ 2º A Consulta poderá versar sobre mais de um dispositivo da legislação, desde que se trate de matéria conexa.

§ 3º O Consulente poderá ser intimado para apresentar outras informações ou elementos que se fizerem necessários à apreciação da Consulta.

§ 4º No caso de Consulta formulada por pessoa jurídica, a declaração a que se refere o inciso IV deverá ser prestada pela matriz e abrange todos os estabelecimentos.

§ 5º A declaração prevista no inciso IV aplica-se à Consulta apresentada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, salvo se formulada em nome dos associados ou filiados.

§ 6º A entidade representativa de categoria econômica ou profissional que formular Consulta em nome de seus associados ou filiados deverá apresentar autorização expressa destes para representá-los administrativamente, em estatuto ou documento individual ou coletivo.

§ 7º A declaração prevista no inciso IV aplica-se à Consulta apresentada por órgão da administração pública, salvo se versar sobre situação em que este não figure como sujeito passivo.

**Art. 11.** O processo de Consulta poderá ser protocolizado presencialmente no Centro de Atendimento ao Cidadão ou, a critério do Consulente, através de serviço disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Florianópolis, mediante assinatura eletrônica.

§ 1º Cumpridos os requisitos previstos no art. 10, a Consulta será encaminhada ao Relator para elaborar proposta de Solução de Consulta, que será submetida à aprovação dos membros da COMAT.

§ 2º As intimações expedidas no âmbito do processo de Consulta serão encaminhadas ao Consulente por meio eletrônico, através do endereço de e-mail indicado no requerimento.

§ 3º Não será admitida Consulta formulada por qualquer outro meio diverso do previsto neste artigo, caso em que será arquivada de ofício, comunicando-se esta circunstância ao Consulente.

**Art. 12.** Não produzirá efeitos a Consulta formulada:

I - com inobservância no disposto nos arts. 1º e 10, porém conhecida em razão da relevância da matéria;

II - sobre legislação tributária em tese, salvo quando, formulada por entidade de classe ou servidor fazendário, tratar de questão de interesse geral;

III - sobre fato definido em lei como crime ou contravenção;

IV - sobre matéria que tenha sido objeto de decisão proferida em processo contencioso tributário em que tenha sido parte o Consulente;

V - sobre matéria que tiver sido objeto de Consulta anteriormente formulada pelo próprio Consulente, ou por sua entidade de classe, salvo em caso de alteração da legislação;

VI - sobre fato objeto de ação proposta pelo Consulente no âmbito do Poder Judiciário ou de Reclamação ou recurso em tramitação no Tribunal Administrativo Tributário;

VII - quando a matéria objeto da Consulta estiver disciplinada em ato normativo publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município antes de sua protocolização;

VIII - quando versar sobre matéria já tratada em Resolução Normativa da COMAT;

IX - quando versar sobre constitucionalidade da legislação tributária;

X - quando versar sobre matéria estranha à legislação tributária;

XI - quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela COMAT;

XII - sobre matéria que:

- a) tenha motivado a lavratura de notificação fiscal contra o Consulente; ou
- b) seja objeto de medida de fiscalização já iniciada.

§ 1º A ineficácia da Consulta será declarada pelo Relator.

§ 2º A Consulta que versar sobre matéria já tratada em Resolução Normativa da COMAT será respondida, em seus próprios termos, pelo Relator.

**Art. 13.** O recebimento da Consulta, nos termos dos artigos 1º e 10 deste Decreto:

I - suspende o prazo para o pagamento do tributo, em relação ao fato objeto da Consulta, até 30 (trinta) dias contados da ciência da Solução da Consulta; e

II - impede, durante o prazo fixado no inciso anterior, o início de qualquer medida de fiscalização, com relação ao Consulente, destinada à apuração de infrações referentes à matéria consultada.

§ 1º A suspensão do prazo de pagamento do tributo não se aplica:

I - ao imposto devido pelas demais prestações realizadas pelo Consulente;

II - ao tributo já lançado de ofício ou cujo prazo de pagamento encontrava-se vencido na data da protocolização da Consulta; e

III - aos demais tributos de responsabilidade do Consulente não relacionados à Consulta.

§ 2º Quanto aos acréscimos legais:

I - se a Consulta for formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o Consulente adotar o entendimento contido na Solução de Consulta no prazo que lhe for assinalado, não haverá a incidência de multa de mora e juros moratórios previstos na legislação tributária;

II - se a Consulta for formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o Consulente não adotar o entendimento contido na Solução de Consulta no prazo que lhe for assinalado, incidirão multa de mora e juros moratórios previstos na legislação tributária a partir do vencimento do prazo fixado na Solução de Consulta;

III - se a Consulta for formulada fora do prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o Consulente adotar o entendimento contido na Solução de Consulta no prazo que lhe for assinalado, incidirão multa de mora e juros moratórios previstos na legislação tributária desde a data de vencimento do prazo para recolhimento normal do imposto até a data da protocolização da Consulta; e

IV - se a Consulta for formulada fora do prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o Consulente não adotar o entendimento contido na Solução de Consulta no prazo que lhe for assinalado, incidirão multa de mora e juros moratórios previstos na legislação tributária, sem qualquer suspensão ou interrupção, a partir do vencimento do prazo para o pagamento normal do imposto fixado na legislação.

§ 3º A partir da data da ciência da Solução de Consulta, ou de sua modificação ou revogação, o Consulente terá 30 (trinta) dias para adequar seus procedimentos, independentemente de qualquer notificação.

§ 4º As disposições contidas nos incisos do caput não se aplicam à Consulta declarada ineficaz.

**Art. 14.** As Soluções de Consulta aprovadas pela COMAT vincularão a administração tributária e aproveitarão apenas os respectivos Consulentes.

§ 1º O Consulente, agindo de acordo com a Solução de Consulta aprovada, não ficará sujeito às penalidades da legislação tributária.

§ 2º A eficácia de Solução de Consulta aprovada pela COMAT cessa com a publicação, no Diário Oficial Eletrônico do Município, de Súmula superveniente em sentido contrário, editada pelo Tribunal Administrativo Tributário, independentemente de prévia comunicação ao Consulente.

§ 3º A Consulta será solucionada em instância única, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração da Solução de Consulta ou do Despacho Decisório que declarar sua ineficácia ou o seu não conhecimento.

**Art. 15.** As Soluções de Consulta aprovadas pela COMAT poderão ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo, pelo Presidente da COMAT, mediante despacho fundamentado, formalmente comunicado ao Consulente, ou pela publicação de Resolução Normativa no Diário Oficial Eletrônico do Município, que indicará expressamente a Resolução Normativa eventualmente modificada ou revogada.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos decorrentes de legislação superveniente incompatível com os termos da Solução de Consulta aprovada pela COMAT, cujos efeitos cessam automaticamente a partir da vigência da referida legislação superveniente.

§ 2º A eficácia de Solução de Consulta aprovada pela COMAT cessa com a publicação, no Diário Oficial Eletrônico do Município, de Resolução Normativa superveniente em sentido contrário, aprovada pela COMAT, independentemente de prévia comunicação ao Consulente.

**Art. 16.** O art. 2º do Decreto nº 878, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A comissão a que se refere o caput do artigo anterior será composta por

membros designados pelo Secretário Municipal da Fazenda através de Portaria."

**Art. 17.** Ficam revogados:

I - o art. 3º do Decreto nº 878, de 2001; e

II - o Decreto nº 18.686, de 2018.

**Art. 18.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, aos 24 de setembro de 2021.

GEAN MARQUES LOUREIRO  
PREFEITO MUNICIPAL

EVERSON MENDES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL

[Download do documento](#)